



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030795-50.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA e HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, é apelada ALESSANDRA MARTA INSABRALDE SIENA DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1030795-50.2023.8.26.0071

Apelantes: Caoa Montadora de Veiculos Ltda. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

Apelada: Alessandra Marta Insabralde Siena de Toledo

Autos em primeiro grau nº: 1030795-50.2023.8.26.0071

Juiz Prolator da Decisão: Dr. João Thomaz Diaz Parra

2ª Vara Cível da Comarca de Bauru

VOTO Nº. 22820

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Extinção do feito, com resolução do mérito, em relação à seguradora, prosseguindo-se quanto aos demais réus. Insurgência dos demandados. Manejo de apelação. “Decisum” objurgado que, não havendo determinado a extinção do feito em sua totalidade, possui natureza interlocutória, e não terminativa. Recurso cabível que seria, “in casu”, o agravo de instrumento. Disposição expressa do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. Erro grosseiro que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. Precedentes do TJSP.

Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Alessandra Marta Insabralde Siena de Toledo** em face de **Caoa Chery Automoveis Ltda, Caoa Montadora de Veiculos Ltda, Hyundai Caoa do Brasil Ltda, HDI Seguros S/A**, extinta, em relação à co-demandada **HDI SEGUROS S.A.**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito apenas contra as rés remanescentes, CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA., HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA. e CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 411/412).

Inconformadas, apelam Caoa Montadora de Veiculos Ltda. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda pretendendo a reforma da decisão primeva (fls.

424/430).

Recurso respondido (fls. 436/441).

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta conhecimento.

De fato, o *decisum* objurgado, de maneira clara e indene de dúvidas, extinguiu a execução **tão-só** com relação à **HDI SEGUROS S.A.**, consoante se extrai do trecho a seguir:

“(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre a autora, ALESSANDRA MARTA INSABRALDE SIENA DE TOLEDO, e a última co-requerida, HDI SEGUROS S.A. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação à co-demandada HDI SEGUROS S.A., com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil (fls. 166).

Assim, não havendo sido determinada a extinção da ação em relação às apelantes, por óbvio a decisão impugnada possui natureza interlocutória, e não terminativa, daí porque o recurso cabível, *in casu*, seria o agravo de instrumento.

E mais: inequívoco o cometimento de erro grosseiro, eis que a parte interessada lançou mão de expediente inadequado para veicular sua irresignação, ao arrepio do que dispõe expressamente o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, descabe falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2013 – Insurgência em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal em face da CDHU, prosseguindo-se a ação em relação aos executados remanescentes – Interposição de recurso de apelação – Descabimento –

Decisão interlocutória não terminativa que desafia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1508034-75.2017.8.26.0071; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

“ACIDENTE DE VEÍCULO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida para excluir o impugnante do polo passivo da execução. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Erro grosseiro que, por inescusável, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000582-87.1993.8.26.0602; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021)

“Civil e processual. Ação de cobrança de despesas condominiais. Fase de cumprimento de sentença de procedência. Execução de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais manejada pela sociedade de advogados contra o condomínio (credor nos autos principais). Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, com extinção da execução no que tange ao condomínio, mas ressaltando o direito de prosseguimento do feito pelos honorários sucumbenciais, mas somente em face dos réus (vencidos e devedores). Sociedade de advogados que apela visando à reforma da sentença. Inviabilidade. Recurso de apelação. Inadequação. Pronunciamento atacado que não extinguiu o processo, tanto assim que expressamente ressaltou a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, já em curso, em face dos réus (e não do condomínio autor). Processo sincrético. "Extinção parcial" do processo (subjativa e/ou objetivamente) que, obviamente, não o extingue, pois extinto não está o que pode prosseguir, inclusive com ressalva expressa no "decisum" atacado. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJSP; Apelação 0054383-08.2012.8.26.0001; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015)

Destarte, patente a inadequação da via eleita, revela-se impossível a análise do presente apelo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR